



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 281/2015

Processo n.º 2/15 (38/PP)

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — O Partido Humanista (PH), representado pela sua Secretária Geral, Maria Alice Mouta Ribeiro, vem, mediante requerimento datado de 02 de janeiro de 2015, requerer «o cancelamento do seu registo no Tribunal Constitucional, nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio».

O requerimento foi acompanhado dos seguintes documentos: Cópia da Ata n.º 3, do Congresso do Partido Humanista, de 30/12/2014, que deliberou a dissolução do Partido Humanista e o cancelamento do respetivo registo no Tribunal Constitucional, bem como a conversão do PH numa associação política e cívica de intervenção social.

2 — Devidamente notificado para o efeito, para exercício das suas competências, fixadas nos artigos 17.º e 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14, de maio (“Lei dos Partidos Políticos”), o Ministério Público pronunciou-se no sentido da notificação da Secretária-Geral do PH para vir aos presentes autos informar se existem bens do Partido aos quais deva ser dado destino, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos e, em caso afirmativo, qual a entidade para a qual reverterem os mesmos.

3 — Notificada para o efeito, a Secretária-Geral do PH, em representação deste último, veio informar da decisão a respeito do destino dos bens do PH, tomada pelo Conselho Nacional, juntando para o efeito cópia da Ata n.º 12, do Conselho Nacional do PH, de 25/01/2015. A ata apresenta, para o que releva, o seguinte teor:

«[...] verificando-se a inexistência de ativo líquido, dado que o passivo do PH suplanta largamente o seu ativo, e de imobilizado corpóreo e incorpóreo, resta decidir sobre a afetação do saldo bancário remanescente, que constitui o único património do PH.

[...]

Após discussão entre os membros, ficou decidido que o saldo bancário remanescente reverterá para o Estado, até como forma de amortizar o valor das coimas em dívida ao Tribunal Constitucional».

4 — Notificado para o efeito, o Ministério Público pronunciou-se no seguinte sentido:

«[...]

11 — Determina o artigo 43.º dos Estatutos do Partido Humanista (PH), que:

“Dissolvido o Partido, o Conselho Nacional assumirá as funções de Comissão Liquidatária, destinando o seu ativo líquido, se o houver, a uma organização sem fins lucrativos, de utilidade social”.

12 — Ou seja, de acordo com o prescrito nesta disposição estatutária (e, bem assim, do implícito no n.º 2, do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), cabe ao Conselho Nacional, nas suas vestes de Comissão Liquidatária, dar destino ao ativo líquido, se o houver, do partido, isto é, aos bens que restarem após o pagamento das dívidas existentes.

13 — Ora, segundo o texto da mencionada Ata n.º 12, o valor apurado de 16, 52€ (dezassex euros e cinquenta e dois cêntimos) que o Partido Humanista (PH) se propõe entregar ao Estado, não representa o saldo líquido das contas do partido mas, meramente, um saldo de caixa que ignora as dívidas, aparentemente existentes.

14 — Efetivamente, da referida Ata n.º 12 retira-se que:

“[...] verificando-se a inexistência de ativo líquido, dado que o passivo do PH suplanta largamente o seu ativo, e de imobilizado corpóreo e incorpóreo, resta decidir sobre a afetação do saldo bancário remanescente, que constitui o único património do PH”.

15 — Isto é, propõe-se o Partido Humanista (PH) entregar ao Estado — e para tal fim solicita indicações ao Tribunal Constitucional — o seu atual saldo de caixa (valores do ativo) sem que, previamente, tenha procedido ao pagamento do passivo que, segundo afirma, suplanta, largamente, aquele.

16 — Acontece que, para além de se constatar — de acordo com o que dispõe o artigo 43.º dos Estatutos do Partido Humanista (PH) (interpretado à luz do prescrito no n.º 2, do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio) — que o ativo líquido existente após a dissolução do partido deverá reverter, necessariamente, para uma associação de natureza política sem fins lucrativos e não para o Estado, é essencial que, previamente, o Conselho Nacional, na sua configuração de Comissão Liquidatária, proceda à liquidação do passivo e, se possível, que o pague.

17 — Obviamente, só se após a liquidação e pagamento do passivo do partido remanescerem bens ou valores — o ativo líquido — deverá o Conselho Nacional dar-lhes o destino estatutariamente definido.

18 — Apura-se, conseqüentemente, que o decidido pelo Conselho Nacional do Partido Humanista (PH), na sua reunião de 25 de janeiro de 2015, contraria os Estatutos do Partido e a lei, que a solução aí preconizada é ilegal e ineficaz para o Estado e que o solicitado a fls. 94 dos autos não poderá, em nosso entender, ser satisfeito.»

Em face do ora exposto, promove o Ministério Público que, dando conhecimento ao Partido Humanista (PH) da essência do supraexposto, se indefira o requerido e se notifique a sua Secretária-Geral para, em prazo a determinar, vir aos autos dar conhecimento do resultado das diligências atinentes à liquidação.

5 — Notificado para o efeito, veio o Partido Humanista (PH), representado pela sua Secretária-Geral dar conhecimento do teor da Ata n.º 13 que registou o ocorrido na reunião do Conselho Nacional efetuada em 15 de março de 2015, na qual foi deliberado um plano de pagamento rateado do passivo, e demonstrar a inexistência de ativo líquido ao qual deva ser dado destino.

6 — Notificado, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de nada ter a opor à dissolução do Partido Humanista (PH), bem como ao consequente cancelamento do registo existente no Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

«13 — [...] Ora, conforme resulta do teor da ata de fls. 107 e 108, o Conselho Nacional do Partido Humanista (PH) assumiu as funções de Comissão Liquidatária do partido e, no seu exercício, decidiu o pagamento possível do passivo e concluiu pela inexistência de ativo líquido ao qual devesse ser dado destino.

14 — Assim, por força do agora comunicado, associado à prova, oportunamente feita, da deliberação unânime dos filiados do Partido Humanista (PH), reunidos em congresso convocado para tal fim, no sentido da dissolução do partido, e atendendo ao disposto no artigo 17.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, em conjugação com o teor do alínea b), do artigo 43.º dos Estatutos do Partido Humanista (PH), verifica-se o preenchimento dos pressupostos da comunicada dissolução.

15 — Conseqüentemente, verificam-se, igualmente os requisitos do cancelamento da inscrição do Partido Humanista (PH) no registo existente no Tribunal Constitucional».

Cumprе apreciar e decidir.

II — Fundamentação

7 — O artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos, sob a epígrafe “Dissolução”, estabelece o seguinte:

1 — A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respetivas.

2 — A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3 — A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.

O artigo 43.º, alínea b) dos Estatutos do Partido Humanista, comunicados ao Tribunal Constitucional nos termos do artigo 6.º, n.º 3,

da Lei dos Partidos Políticos e constantes do processo respeitante àquele Partido, prescreve que:

«O Partido Humanista pode-se dissolver pelas seguintes causas: a) por aquelas previstas na Lei; b) por vontade dos seus filiados, exprimida pelo Congresso, em reunião expressamente convocada para o efeito, na sequência de deliberação aprovada por unanimidade dos seus membros.»

8 — O Congresso do Partido Humanista reuniu-se a 30/12/2014, constando dois pontos da respetiva ordem de trabalhos: em primeiro lugar, a «dissolução do Partido Humanista e cancelamento do respetivo registo no Tribunal Constitucional» e, em segundo lugar, «a conversão do PH numa associação política e cívica de intervenção social». Da cópia da ata junta aos autos, resulta, de forma inequívoca, a vontade de dissolução do mesmo partido. Dela resulta clara a deliberação tomada, por unanimidade, sobre a dissolução do Partido Humanista e o cancelamento do respetivo registo no Tribunal Constitucional.

9 — Do mesmo modo, dúvidas não restam quanto ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos, que dispõe que «a deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado».

De facto, conforme resulta do teor da ata do Conselho Nacional do PH, de 15/03/2015, que, nos termos do artigo 35.º dos Estatutos do PH, tem competência para a administração dos bens do Partido, esse mesmo Conselho assumiu as funções de Comissão Liquidatária do partido e, no seu exercício, decidiu o pagamento possível do passivo e concluiu pela inexistência de ativo líquido ao qual devesse ser dado destino.

10 — Consequentemente, verificam-se os requisitos do cancelamento da inscrição do Partido Humanista (PH) exigidos por lei e pelos estatutos do mesmo registados no Tribunal Constitucional.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos e no n.º 3 do artigo 101.º da Lei do Tribunal Constitucional, ordena-se que se anote a dissolução do Partido Humanista, e se cancele a inscrição deste no registo próprio existente neste Tribunal.

Sem custas.

Lisboa, 20 de maio de 2015. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Maria José Rangetel de Mesquita* — *Maria Lúcia Amaral*.

208736607

Acórdão n.º 283/2015

Processo n.º 405/2015 (52/PP)

Acordam, na 3.ª Secção, do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, o Partido Livre, representado por diversos membros do Grupo de Contacto, da Mesa do II Congresso e do Conselho de Jurisdição, veio em 23 de abril de 2015, comunicar duas “alterações aos respetivos Estatutos”, requerendo a sua consequente inscrição no registo existente junto deste Tribunal. Esta comunicação vem acompanhada, para além do mais, de cópias da “ata do Congresso onde se procedeu à respetiva aprovação de alteração estatutária, [d]as convocatórias do mesmo, bem como [d]a versão consolidada dos novos Estatutos”.

O partido requerente identifica as alterações estatutárias, nos seguintes termos:

“Introdução do novo ponto (seis) no artigo 1.º dos estatutos com a seguinte redação: “No quadro do processo de convergência que teve momento fundador na Convenção cidadã “Tempo de Avançar” de 31 de janeiro [d]e 2015, o LIVRE adotou como designação oficial “LIVRE/Tempo de Avançar”.

O ponto 1 do Artigo 3 passa a ter a seguinte redação: “A sigla do partido é L/TDA”.

2 — Devidamente notificado para o efeito, para exercício das suas competências, fixadas no n.º 3 do artigo 16.º da Lei dos Partidos Políticos, o Ministério Público pronunciou-se no seguinte sentido:

«[...]»

Ora, analisando as alterações à denominação e à sigla do LIVRE (L), apuramos que, quanto à primeira, se propõe a sua mudança para “LIVRE/Tempo de Avançar”, e quanto à segunda, se pretende a sua modificação para “L/TDA”.

8 — Ou seja, do ponto de vista substantivo, podemos concluir que a denominação e a sigla não são idênticas ou semelhantes às de qualquer outro partido político constituído; e que a denominação não se baseia no nome de uma pessoa, não contém expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, igreja ou instituição nacional.

9 — Consequentemente, e do ponto de vista estritamente material, não se nos afigura que ocorra qualquer motivo que impeça o deferimento da anotação ao registo existente no Tribunal Constitucional, das alterações estatutárias requeridas a fls. 170 dos autos.

III

10 — No que concerne às vertentes formal e procedimental de aprovação das alterações estatutárias, deveremos começar por lembrar que o n.º 1, do artigo 22.º, dos Estatutos do LIVRE (L), determina que:

“Os presentes Estatutos podem ser revistos através de uma maioria de dois terços em Congresso convocado com capacidade para tal [...]”.

11 — Ora, conforme resulta da documentação junta pelo requerente, a convocatória do II Congresso do LIVRE (L) elucidava os participantes sobre a atribuição de poderes de conformação estatutária à reunião do órgão máximo deste partido, realizada em 19 de abril de 2015 (fls. 204 dos autos).

12 — Por outro lado, nos termos emergentes da Ata do II Congresso do LIVRE (L) (fls. 174 dos autos), a proposta de introdução de um n.º 6 no artigo 1.º dos Estatutos foi aprovada por 63 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções; ao passo que a alteração à redação do n.º 1, no artigo 3.º, dos mesmos Estatutos foi aprovada por 62 votos a favor, 1 voto contra e 2 abstenções.

13 — Ou seja, ambas as alterações estatutárias foram aprovadas por maioria superior a dois terços dos votantes, razão pela qual, também dos pontos de vista formal e procedimental, não merecem, tais alterações estatutárias agora comunicadas, qualquer reparo.

14 — Assim não se vislumbrando, nas modificações normativas agora comunicadas, qualquer violação da Constituição da República Portuguesa, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, ou dos Estatutos do LIVRE (L), nada impede que seja ordenada a inscrição da anotação das alterações estatutárias no registo próprio do Tribunal Constitucional.

Em face do ora exposto, promove o Ministério Público o deferimento da inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional, das alterações estatutárias requeridas pelo, agora, LIVRE/Tempo de Avançar (L/TDA).»

Cumpra, então, apreciar e decidir.

II — Fundamentação

3 — O presente pedido configura um pedido de alteração da denominação e da sigla do Partido Livre, e da sua consequente inscrição no registo próprio do Tribunal. Ora, na competência do Tribunal Constitucional, prévia à decisão de inscrição das alterações estatutárias no registo nele existente, cabe, segundo o plasmado nos artigos 51.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, e nos artigos 9.º, alínea b) e 103.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, a fiscalização das denominações e das siglas dos partidos políticos.

4 — De acordo com o artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 (na renumeração que lhe foi dada pela lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), cada partido tem uma denominação, símbolo e sigla que devem preencher os seguintes requisitos: (i) não ser nenhum destes elementos idêntico ou semelhante ao de outro partido já constituído; (ii) quanto à denominação, não se basear no nome de uma pessoa ou conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional; (iii) quanto ao símbolo, não poder confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos. No exercício desta sua competência de apreciação da legalidade de denominações, siglas e símbolos de partidos, o Tribunal Constitucional tem desenvolvido uma jurisprudência segundo a qual cada um destes elementos, entendidos de acordo com o significado que têm na linguagem comum, deve ser escrutinado separadamente, a fim de que se conclua quanto à respetiva conformidade ou desconformidade face aos requisitos legais (assim, *inter alia*, o Acórdão n.º 13/2011).

5 — Pretende-se uma nova denominação do partido, para “LIVRE/Tempo de Avançar”, aditando-se um n.º 6 ao artigo 1.º, dos Estatutos. Tal denominação não é idêntica ou semelhante ao de outro partido já constituído e não se baseia no nome de uma pessoa, nem contém